



## SUMÁRIO

|   |    |
|---|----|
| <b>Tribunal Pleno</b> .....                                 | 1  |
| Pautas .....  | 1  |
| Atas.....   | 1  |
| Acórdãos .....  | 1  |
| <b>Primeira Câmara</b> .....                                | 1  |
| Pautas .....  | 1  |
| Atas.....   | 1  |
| Acórdãos .....  | 1  |
| <b>Segunda Câmara</b> .....                                 | 1  |
| Pautas .....  | 1  |
| Atas.....   | 1  |
| Acórdãos .....  | 1  |
| <b>Atos de Relatoria</b> .....                              | 1  |
| Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....                            | 1  |
| Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....                     | 1  |
| Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....           | 1  |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....                        | 3  |
| Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....              | 5  |
| Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....                    | 5  |
| Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....                  | 5  |
| Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....               | 6  |
| Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....                       | 7  |
| Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....                         | 12 |
| Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....                         | 12 |
| <b>Corregedoria Geral</b> .....                             | 12 |
| <b>Ouvidoria de Contas</b> .....                            | 12 |
| <b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> ..... | 12 |
| <b>Extratos de Distribuição</b> .....                       | 12 |
| <b>Atos de Alerta Municipais</b> .....                      | 12 |
| <b>Editais</b> .....  | 13 |
| <b>Despachos</b> .....                                      | 13 |
| <b>Atos Normativos</b> .....                                | 14 |
| <b>Gabinete da Presidência</b> .....                        | 14 |
| Despachos.....  | 14 |
| Portarias .....   | 14 |
| <b>Informativos de Licitações</b> .....                     | 16 |
| <b>Composição Biênio 2017/2018</b> .....                    | 17 |
| Tribunal Pleno .....  | 17 |
| Primeira Câmara .....                                       | 17 |
| Segunda Câmara .....  | 17 |
| Corregedoria-Geral .....                                    | 17 |
| Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....        | 17 |
| Diretores de Gabinete .....                                 | 17 |
| Inspetorias de Controle Externo.....                        | 17 |
| Administrativo .....  | 17 |

## TRIBUNAL PLENO

### Pautas

*Sem publicações*

### Atas

*Sem publicações*

### Acórdãos

*Sem publicações*

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

*Sem publicações*

### Atas

*Sem publicações*

### Acórdãos

*Sem publicações*

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

*Sem publicações*

### Atas

*Sem publicações*

### Acórdãos

*Sem publicações*

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

*Sem publicações*

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

*Sem publicações*

### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### PROCESSO Nº - 268296/16

#### ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

#### ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

#### INTERESSADO - FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES

#### DESPACHO - 1047/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 25) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 13 de julho de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

#### PROCESSO Nº - 521750/14

#### ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

#### ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

#### INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, OLGA DUNKEVITZ

#### DE OLIVEIRA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

#### DESPACHO - 1048/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da Paraná Previdência, na pessoa de seus respectivos procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 60 (sessenta) dias, atender ao contido no Parecer 6162/17 (Peça 28), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 13 de julho de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

#### PROCESSO Nº - 519381/17

#### ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

#### ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

#### INTERESSADO - MAXPEL COMERCIAL EIRELI - EPP

#### DESPACHO - 1051/17 – GCFAMG

#### 1. DO RELATÓRIO

A presente Representação da Lei 8.666/93 foi instaurada pela 'Maxpel Comercial Eireli - EPP' em virtude de supostas impropriedades verificadas no Pregão Presencial 58/17, promovido pelo Município de Florestópolis visando à "aquisição de material de expediente para o setor de saúde e para o paço municipal".

Aduz a Representante que o edital do certame possui cláusula que imprópriamente restringe a competitividade, uma vez que prevista a exclusividade de participação por empresas sediadas na região do ente licitante:

Conhecendo que a LC 147/14 não vedou a participação de empresas que não se localizem na cidade ou região da entidade licitante, lei municipal tampouco poderia fazê-lo.



O que é permitido seria a benesse de 10% (dez por cento) da apresentação da proposta comercial, ou seja, as empresas locais/regionais teriam o benefício de apresentar suas propostas em 10% superior às demais empresas estrangeiras e ainda restarem-se vencedoras.

Para corroborar o alegado, a LC 123/06 expressa claramente a matéria defendida acima em seu art. 48, não havendo sequer a necessidade de interpretação:

Art. 48 [...]

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (grifo nosso)

(...)

Prevista constitucionalmente (art. 37), assim como na Lei 8.666/93 (art. 3º), a Isonomia deve ser preservada nos procedimentos administrativos, principalmente no que tange às licitações.

Agindo deste modo, é flagrante o caráter ilícito aplicado pelo Município, pois não permite a ampla participação, Princípio este norte do direito administrativo.

Ademais, tal procedimento restringe a uma ampla competição, o que ocasiona menos empresas disputando o certame, e maiores valores apresentados para a adjudicação do objeto.

A benesse legal da LC 147/14 é no sentido de ajudar no desenvolvimento local, e não em cumular aos contribuintes o fardo de serem onerados para que algumas empresas apenas restarem-se vencedoras da licitação, mas pelo contrário, é trazer desenvolvimento local à todos.

Conclusivamente, a Empresa Maxpel requer a declaração de nulidade dos atos em questão, determinando-se a republicação do Edital com a correção da suposta irregularidade. Outrossim, considerando a iminente realização do certame, solicita a cautelar determinação de suspensão do respectivo procedimento.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

No âmbito desta Corte de Contas, foi solicitada em Plenário a instauração de incidente de Prejudicado para pronunciamento acerca da interpretação das disposições contidas nos artigos 47 e 48 da LC 123/06 [2]. Porém, até a presente data, tal requerimento não foi alvo de deliberação conclusiva. Desta feita, ainda que diante da possibilidade de posicionamento normativo contrário no futuro, mostra-se necessário enfrentar a questão in casu.

Quando trata dos conceitos gerais acerca dos processos licitatórios, a Lei 8.666/93 expressamente prevê:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Como se extrai do trecho transcrito, a isonomia e a competitividade são aspectos de certas licitações guiados à categoria de princípios.

Assim, regramentos que venham, de alguma forma, a prever restrições à isonomia e à competitividade, deverão ser examinados com significativa cautela, de modo que nunca se perca de vista os objetivos primordiais fixados no Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos.

Não é ignorado por este julgador que parte da melhor doutrina vem entendendo regular a restrição à competitividade ora em debate, senão vejamos excerto da obra de Marçal Justen Filho:

(...) seria constitucionalmente possível estabelecer que determinadas contratações seriam realizadas com empresas sediadas em certos locais? Se a indagação fosse respondida positivamente, estabelecer-se-ia que somente poderiam participar da licitação ME ou EPP sediadas num Município, Estado ou região do País.

A resposta à indagação envolve sérias discussões. Lembre-se que a Constituição veda o tratamento discriminatório entre brasileiros ou a criação de preferências entre os entes federativos (CF 88, art. 19, inc. III). No entanto, a igualdade entre os brasileiros e os entes da Federação não impede tratamentos diferenciados como reflexo das desigualdades existentes. A própria Constituição estabelece que um dos fins buscados pela Nação brasileira reside na eliminação das desigualdades regionais e sociais (CF/88, art. 3º, inc. III). Ora, seria pouco possível eliminar as desigualdades se houvesse tratamento idêntico para todos os brasileiros. A eliminação das desigualdades regionais e individuais pressupõe a adoção de políticas de cunho afirmativo, que assegurem benefícios e vantagens para os sujeitos e as regiões em condições de hipossuficiência. Trata-se de realizar o conteúdo do princípio da isonomia, tal como unanimemente consagrado: tratar de modo desigual aqueles que se encontram em situação distinta.

(...)

Portanto, reputa-se constitucional que se imponha restrição ao universo dos licitantes fundada na conjugação de critério econômico e de critério geográfico. É compatível com o princípio da Federação e da isonomia determinar que somente poderá ser contratada pela Administração Pública uma ME ou uma EPP estabelecida em determinada região do País. [3]

Contudo, mesmo os partidários de tal orientação defendem que a restrição não

pode vir desacompanhada da devida motivação:

É evidente que a validade dessa solução depende da demonstração de que aquela região apresenta um índice de desenvolvimento econômico ou social inferior ao vigente em outras regiões. Mais ainda, é indispensável que a contratação assegure a transferência de recursos em favor daquela região, funcionando como um instrumento de redução das desigualdades regionais e sociais.

(...)

(...) é fundamental e indispensável a consagração formal de uma determinada política pública. Ou seja, não se admite que um ente estatal delibere adotar uma contratação administrativa diferenciada sem consagrar prévia e formalmente uma determinada política pública cuja eficiência seja ampliada por meio da solução contratual pretendida. [4]

Portanto, mesmo que se entenda possível o procedimento adotado, existem condicionantes que não foram devidamente demonstrada no edital da licitação, que simplesmente asseverou (sem qualquer comprovação documental) que "a opção pela realização da presente licitação exclusivamente para empresas sediadas na Região, tem por escopo, promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito Regional, bem assim, ampliar a eficiência das políticas públicas [Quais? Que instrumento formalizou a política pública de incentivo a empresas que produzam/comercializem determinados materiais?], uma vez que os materiais de expediente objeto de aquisição, visam suprir a manutenção da Secretaria de Saúde".

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, cautelarmente:

3.1. determino a imediata suspensão do Pregão Presencial 58/17 do Município de Florestópolis, ou de quaisquer atos relativos a contratos decorrentes de tal certame;

3.2. encaminho o feito à Diretoria de Protocolo para:

- COMUNICAÇÃO do Município de Florestópolis, via telefone e e-mail, acerca do conteúdo do presente;

- CITAÇÃO do Município de Florestópolis, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentar manifestação em relação ao contido na Representação de Peças 03/07, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

GCFAMG em 14 de julho de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

<sup>1</sup> Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

<sup>2</sup> Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º (Revogado).

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

<sup>3</sup> Marçal Justen Filho, em 'O Estatuto da Microempresa e as Licitações Públicas', página 111.

<sup>4</sup> Marçal Justen Filho, op. cit., páginas 112/113.

## PROCESSO Nº 476283/17

### ASSUNTO DENÚNCIA

#### ENTIDADE ART. 33 DA LC/PR 113/05

#### INTERESSADO ART. 33 DA LC/PR 113/05

#### DESPACHO - 1053/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata o presente expediente de Denúncia com pedido liminar proposta pelo SSP/CMC acerca do quantitativo de servidores comissionados existentes no âmbito da CMC.

Afirma o denunciante ser expressiva a desproporção entre o número de servidores comissionados e servidores efetivos no Ente.

Assegura que desde 2007 a CMC não realiza concurso público para a contratação de funcionários.

Evidencia que a prática é inconstitucional e colaciona julgados do Supremo Tribunal Federal a fim de dar suporte a tal entendimento.

Destaca que além da existência de desproporcionalidade entre o número de cargos em comissão e cargos efetivos há desproporção também no quantitativo de servidores comissionados sem vínculo com a Administração.

Com isso, entende estar demonstrada a presença dos requisitos autorizativos para concessão da liminar, a fumaça do bom direito, demonstrada no número excessivo de comissionados e de comissionados sem vínculo com a Administração e o perigo na demora com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.



Por fim, requer a procedência da representação e manutenção do teor da liminar que vier a ser concedida por este Tribunal.

Para fins de demonstração da pré-falada desproporcionalidade, anexou a relação de servidores comissionados e de servidores efetivos da CMC.

O feito foi redistribuído a este Conselheiro, em razão da ausência temporária e oficial do Conselheiro Artagão de Mattos Leão a quem originariamente os autos haviam sido distribuídos.

Em análise monocrática, tal tutela provisória não merece prosperar, uma vez que, ainda que se possa aferir um possível periculum in mora, não se vislumbra o fumus boni juris. Explico. É fato que a correlação entre o número de cargos efetivos e o número de cargos em comissão deve guardar uma proporcionalidade, assim como também deve ser a utilização de cargos em confiança por pessoas que não possuem vínculo efetivo com a Administração. Nesse sentido trilha o posicionamento da Suprema Corte do país.

“Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam. Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local.” (RE 365.368-AGR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 22-5-2007, Primeira Turma, DJ de 29-6-2007.) No mesmo sentido: ADI 4.125, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 10-6-2010, Plenário, DJE de 15-2-2011.

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO “CARGOS EM COMISSÃO” CONSTANTE DO CAPUT DO ART. 5º, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º E DO CAPUT DO ART. 6º; DAS TABELAS II E III DO ANEXO II E DAS TABELAS I, II E III DO ANEXO III À LEI N. 1.950/08; E DAS EXPRESSÕES “ATRIBUIÇÕES”, “DENOMINAÇÕES” E “ESPECIFICAÇÕES” DE CARGOS CONTIDAS NO ART. 8º DA LEI N. 1.950/2008. CRIAÇÃO DE MILHARES DE CARGOS EM COMISSÃO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 37, INC. II E V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A legislação brasileira não admite existência de ação direta de inconstitucionalidade (art. 5º da Lei n. 9.868/99). Princípio da Indisponibilidade. Precedentes. 2. A ausência de aditamento da inicial notificando as alterações promovidas pelas Leis tocaninenses ns. 2.142/2009 e 2.145/2009 não importa em prejuízo da Ação, pela ausência de comprometimento da essência das normas impugnadas. 3. O número de cargos efetivos (providos e vagos) existentes nos quadros do Poder Executivo tocaninense e o de cargos de provimento em comissão criados pela Lei n. 1.950/2008 evidencia a inobservância do princípio da proporcionalidade. 4. A obrigatoriedade de concurso público, com as exceções constitucionais, é instrumento de efetivação dos princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, garantidores do acesso aos cargos públicos aos cidadãos. A não submissão ao concurso público fez-se regra no Estado do Tocantins: afronta ao art. 37, inc. II, da Constituição da República. Precedentes. 5. A criação de 28.177 cargos, sendo 79 de natureza especial e 28.098 em comissão, não tem respaldo no princípio da moralidade administrativa, pressuposto de legitimação e validade constitucional dos atos estatais. 6. A criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas e operacionais, que dispensam a confiança pessoal da autoridade pública no servidor nomeado, contraria o art. 37, inc. V, da Constituição da República. Precedentes. 7. A delegação de poderes ao Governador para, mediante decreto, dispor sobre “as competências, as atribuições, as denominações das unidades setoriais e as especificações dos cargos, bem como a organização e reorganização administrativa do Estado”, é inconstitucional porque permite, em última análise, sejam criados novos cargos sem a aprovação de lei. 8. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 5º, caput, e parágrafo único; art. 6º; das Tabelas II e III do Anexo II e das Tabelas I, II e III do Anexo III; e das expressões “atribuições”, “denominações” e “especificações” de cargos contidas no art. 8º da Lei n. 1.950/2008. 9. Definição do prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da data de julgamento da presente ação direta de inconstitucionalidade, para que o Estado faça a substituição de todos os servidores nomeados ou designados para ocupação dos cargos criados na forma da Lei tocaninense n. 1.950. (ADI 4125, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 10/06/2010, DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-01 PP-00068). (sem grifos no original)**

Todavia, essa (des)proporcionalidade ainda tem caráter subjetivo, já que não há uma regra que estabeleça e quantifique a relação entre os cargos e isso ocorre em função das diferentes dimensões das entidades, impossibilitando uma padronização. Logo, é o tamanho da Administração que regerá a quantificação de cargos em comissão e efetivos.

Nesse sentido, precisaríamos analisar exaustivamente o quadro de pessoal da CMC para verificarmos se existe ou não a citada desproporcionalidade e tal análise, a meu ver, é incompatível com a tutela provisória, sendo possível apenas na cognição exauriente, já que dependente de dilação probatória.

Partilha da mesma fundamentação a questão relativa aos cargos comissionados ocupados por servidores que não possuem vínculo efetivo com a Administração.

Dessa forma, não entendo presente o fumus boni juris.

Com relação ao periculum in mora, ainda que possamos entendê-lo presente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário, apenas ele, embora seja muito, não é suficiente para a concessão da medida requerida.

Outrossim, a concessão dessa medida poderá causar dano ou ônus irreversível ao interesse público ou a terceiros, uma vez que os trabalhos da Câmara poderiam ser prejudicados e, por consequência, a sociedade poderia ser atingida por esta ação.

Por oportuno, saliente-se que o indeferimento da proteção cautelar não tem o condão de induzir ou suggestionar o julgamento de mérito.

Ademais, acrescente-se que consta na pauta do Pleno deste Tribunal o processo 90189/15, que se encontra com pedido de vista no momento, que trata de Prejulgado sobre o tema cargo em comissão e que o seu deslinde poderá interferir no julgamento deste processo.

Em razão do exposto, em juízo monocrático:

I. recebo a presente denúncia;

II. nego a providência cautelar, uma vez que não estão preenchidos os requisitos necessários para sua concessão;

III. determino a citação da Entidade Representada, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar manifestação em relação ao contido na Denúncia de peça 02, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

IV. Publique-se.

GCFAMG em 14 de julho de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO N.º: 212457/10**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, LOURIVAL ARAUJO, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1306/17**

Analisando os esclarecimentos e a documentação apresentada pela Parana Previdência (peças 115/116), constatei que estão sendo adotadas as medidas para cumprimento do disposto no item II do Acórdão nº 4376/13-S1C.

Como há a necessidade de se aguardar o ressarcimento integral dos valores devidos, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções – COEX, para anotação da prorrogação de prazo por mais 60 (sessenta) dias, para comprovação do integral cumprimento da decisão.

Publique-se.

Curitiba, 13 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 914791/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE**  
**INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE**  
**PARANAGUÁ, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELO ELIAS ROQUE,**  
**MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, SECRETARIA**  
**MUNICIPAL DE SAUDE DE PARANAGUÁ**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 1307/17**

1. Trata-se de Representação proposta pelo Exmo. Promotor de Justiça Leonardo Dumke Busatto, por meio da qual noticiou que o Ministério Público Estadual, no âmbito do Procedimento Preparatório nº MPPR-0103.16.000551-0, expediu Recomendação Administrativa ao Prefeito Municipal de Paranaguá e ao Secretário Municipal de Saúde para que adotassem as providências necessárias à regularização e gerenciamento da aplicação dos recursos públicos provenientes da taxa de vigilância sanitária.

Consta na referida Recomendação Administrativa que a taxa em questão é objeto de regulamentação pela legislação local (Lei Complementar Municipal nº 110/2009), não podendo receber destinação diversa.

Com intuito de melhor elucidar os fatos, solicitei manifestação preliminar do Município de Paranaguá e da Secretaria Municipal de Saúde (peça nº 12), a fim de que comprovassem o atendimento à determinação ministerial, demonstrando documentalmente a solvência das ilegalidades apontadas pelo órgão ministerial.

Em resposta (peças nº 31-35), a municipalidade informou que adotou todas as medidas necessárias para separar a arrecadação da taxa de vigilância sanitária das demais taxas inerentes ao poder de polícia.

Neste sentido, asseverou que os pagamentos referentes à taxa de vigilância sanitária passarão a ser recolhidos à conta específica, além da transferência do montante já existente para a mesma conta.

Juntou cópia dos livros contábeis pertinentes (Diário Razão de Receita Orçamentária, pugnando, ao fim, pelo arquivamento da Representação).

2. Compulsando os autos verifico que a Representação não merece ser recebida, haja vista que as irregularidades suscitadas pelo representante foram sanadas pela municipalidade, que adotou as medidas necessárias para dar a devida destinação aos recursos recolhidos sob a rubrica de taxa de vigilância sanitária.

Nada obstante, é de se ressaltar que os fatos noticiados foram objeto de Recomendação Administrativa (peça nº 35, fls. 21-27) pelo Ministério Público do Estado do Paraná, que tem acompanhado e fiscalizado o cumprimento das sugestões lançadas ao Município, conforme se extrai da Auditoria nº 006/2017 (peça nº 35, fl. 28 e ss.) realizada pelo NATE – Núcleo de Apoio Técnico Especializado da 13ª Unidade Regional de Apoio Técnico Especializado – Paranaguá.

Deste modo, revela-se despicienda e desarrazoada a multiplicação de processos submetidos a este Tribunal, especialmente quando a matéria já foi regularizada e está sendo acompanhada pelo Ministério Público Estadual, órgão dotado de mecanismos investigativos amplos.

No mesmo sentido tem se posicionado os demais julgadores desta Corte de Contas ao exercer juízo de admissibilidade de Denúncias e Representações, conforme trechos adiante colacionados:

[...] Por outro lado, quanto aos fatos objeto dos processos ainda em trâmite, não se mostra razoável e útil que esta Corte, em detrimento da atuação em numerosos outros processos que aguardam manifestação ou em novos procedimentos fiscalizatórios, envide esforços no prosseguimento de expediente similar.

Além disso, não é demasiado destacar que o processo judicial é dotado de todas as condições para apuração dos fatos com êxito, em razão da proximidade com os fatos, da atuação do Ministério Público Estadual e da possibilidade de colheita de depoimento pessoal das partes e de prova testemunhal.

Ainda, por dispor o Poder Judiciário de competência para determinar as providências corretivas e punitivas eventualmente cabíveis, inclusive algumas que fogem à competência deste Tribunal, não é possível sustentar a imprescindibilidade da atividade fiscalizatória do controle externo.[...]” [1]

[...] Isto porque a Ação Civil de Improbidade Administrativa proposta, pelo que se depreende da documentação encaminhada, esgota o objeto das irregularidades apontadas, e a decisão judicial a ser proferida com base na Lei nº 8.429/92 exaure, praticamente, todo o objeto de eventuais medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal.

Acrescente-se que os mecanismos de amplo aprofundamento da instrução processual na Comarca de origem tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções.

Ademais, invocando-se, novamente, os princípios mencionados, ficam assim resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

A propósito, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho nº 401/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Conselheiro DURVAL AMARAL, que já vinha adotando esse mesmo entendimento, em casos semelhantes:

‘Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hábil exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação

investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns’. [2]

3. Por todo o exposto, NÃO RECEBO o presente protocolado.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

5. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º [3], c/c 276, §§3º e 5º [4], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 13 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1 Despacho nº 1080/17, exarado pelo Conselheiro Fabio Camargo nos autos de Representação nº 756806/12.*

*2 Despacho nº 1314/17, exarado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares nos autos de Representação nº 229758/17.*

*3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) [...]*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*4 Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. [...]*

*§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) [...]*

*§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)*

**PROCESSO N.º: 491714/15**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, FERNANDO**  
**HENRIQUE TRICHES DUSO, JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA, JÚLIO CESAR**  
**GOMES DE OLIVEIRA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO CREMA, IURY RAFAEL DE**  
**SOUZA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 1308/17**

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão nº 2544/17 do Tribunal Pleno (conforme Certidão à peça nº 41) e a inexistência de determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo artigo 398, § 1º [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, nos termos do art. 168, VII [2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 13 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*

*2 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*

*VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO N.º: 318092/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES, NEUDI FERNANDES**  
**INTERESSADO: CONTREL CONSTRUÇÕES LTDA, OSMAIR COSTA COELHO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: NEUDI FERNANDES, RAFAEL GODOY**  
**ZANICOTTI**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 1309/17**

1. Trata-se de Representação formulada com fundamento na Lei Federal nº 8.666/93, proposta por Contrel Construções Ltda. [1], mediante a qual apontou supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 14/2017 [2] realizado pelo Município de Morretes, com vistas à “Aquisição de Materiais para a iluminação pública, por meio do sistema de Registro de Preços, para atendimento a Secretaria Municipal de Infraestrutura, conforme as especificações descritas no termo de referência no Anexo I que faz parte integrante do Edital” (peça nº 4).

A parte representante insurgiu-se, inicialmente, contra disposição prevista no preâmbulo do edital, o qual previu que “os envelopes contendo as Propostas Comerciais (envelope nº 01) e os Documentos de Habilitação (envelope nº 02) deverão ser protocolados no Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal, fechados e assinados em seus lacres, no endereço supramencionado até às 08h45min do dia 02/05/2017, onde será devidamente encaminhado ao setor de licitações por servidor responsável”.

Sobre tal ponto, aduziu que a Lei Federal nº 10.520/02 determina que o recebimento dos envelopes se dê em sessão pública, com imediata abertura, argumentando que a entrega prévia cerceia o direito de fiscalização por parte dos licitantes.

A empresa interessada arguiu, também, suposta imprecisão do objeto da licitação, indicando a ausência de especificações técnicas adequadas, bem como apontou, comparativamente, a descrição atribuída aos diferentes lotes, explicando que a alguns itens foi atribuída especificação menos ou mais incompleta.



Sobre a escassez de detalhes na especificação técnica, informou que há norma técnica a ser observada no caso em exame, qual seja o Regulamento Técnico da Qualidade para Luminárias para Iluminação Pública Viária, onde constam todas as especificações obrigatórias e, também, os índices que classificam as lâmpadas de acordo com a sua eficiência energética e grau de proteção. Ainda, discorreu sobre a importância do índice de reprodução de cores (IRC), o qual não foi contemplado pelo instrumento convocatório.

Defendeu a relevância do detalhamento, haja vista a necessidade de adquirir lâmpadas eficientes energeticamente, com prazo de vida útil vantajoso e fluxo luminoso adequado.

Por fim, insurgiu-se a representante contra as quantidades estabelecidas no edital, argumentando que a estimativa de aquisição prevista em edital destoa sobremaneira da real necessidade de aquisição do produto.

Neste sentido, argumentou que as quantidades estimadas não têm a mínima possibilidade de serem adquiridas em sua totalidade, porquanto "Morretes tem 3.527 pontos de iluminação pública, tendo instaladas, exemplificativa e aproximadamente, 1.816 lâmpadas à vapor de sódio de alta pressão 70 W tubular, 7 lâmpadas à vapor de sódio de alta pressão 150 W tubular, 295 lâmpadas à vapor de sódio de alta pressão 250 W tubular e 20 lâmpadas à vapor de sódio de alta pressão 400 W tubular". Contudo, afirma, o certame registrará preços de "6.000 lâmpadas vapor de sódio de alta pressão 70 W tubular, 200 lâmpadas à vapor de sódio de alta pressão 150 W tubular, 500 lâmpadas à vapor de sódio de alta pressão 250 W tubular e 200 lâmpadas à vapor de sódio de alta pressão 400 W tubular".

Ainda, apontou a existência da Lei Estadual nº 17.081/2012, que obriga o ente público que registrar preços a adquirir, no mínimo, 65% (sessenta e cinco por cento) dos bens definidos e estimados no processo de compra, salvo por motivo justificado.

Por derradeiro, asseverou que as irregularidades deduzidas na exordial resultarão, inexoravelmente, em má contratação e lesão ao interesse público, pugnando, então, pela "imediata paralisação da licitação ou do contrato resultante e, no mérito, pugnou pela anulação da licitação e de eventual contratação dela decorrente.

Para melhor elucidação dos fatos, determinei a intimação do Município de Morretes (peça nº 10), na pessoa de seu representante legal, para que apresentasse manifestação preliminar, juntando aos autos cópia integral do procedimento licitatório questionado, bem como para que informasse a situação do certame e possíveis contratos dele decorrentes.

Ainda, cabia a municipalidade esclarecer, de forma motivada, quais foram os critérios utilizados para definição dos quantitativos estimados e, também, para a especificação técnica do objeto aplicada no instrumento convocatório.

Conquanto devidamente intimado (peças nº 12 e 18), a municipalidade apenas juntou pedido de habilitação de procurador nos autos (peça nº 15). Quanto ao mérito, quedou-se inerte, não trazendo qualquer justificativa ou documentação acerca dos fatos noticiados.

A parte representante, por sua vez, emendou a petição inicial (peça nº 20), juntando cópia de seu ato constitutivo, em atenção ao Despacho nº 901/17-GCILB (peça nº 10).

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida em sua íntegra, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93 [3], bem como dos artigos 30 [4] e 34 [5] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º [6], do Regimento Interno.

Há narrativa de possíveis falhas na aplicação da legislação regente das licitações, relativa ao Município de Morretes, as quais não foram desconstituídas ou afastadas, haja vista que a municipalidade não se manifestou preliminarmente.

O caso em apreço versa sobre possíveis irregularidades relativas a: a) disposição editalícia que previu que os envelopes de propostas e documentos de habilitação deveriam ser apresentados antecipadamente no Setor de Protocolo do Município; b) imprecisão do objeto da licitação, dada a ausência de especificações técnicas adequadas, ignorando-se norma técnica pertinente (Regulamento Técnico da Qualidade para Luminárias para Iluminação Pública Viária); c) quantidades estabelecidas no edital destoam sobremaneira da real necessidade de aquisição do produto, apontando que há lei estadual que determina quantidade mínima a ser adquirida; d) as irregularidades deduzidas na exordial resultarão, inexoravelmente, em má contratação e lesão ao interesse público.

Diante da gravidade dos fatos narrados, bem como diante da falta de documentos que permitam aferir a regularidade das circunstâncias que envolvem o certame vergastado, entendo prudente o recebimento da presente Representação, a fim de verificar sua legalidade.

Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Deste modo, diante da possível ocorrência de dano ao erário, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Receber o presente pedido como Representação da Lei nº 8.666/93;

3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

a) Município de Morretes;

b) Osmair Costa Coelho, Prefeito à época dos fatos apontados;

c) Luana Monique Veiga Deres, signatária do edital;

3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como "Representados", todas estas;

3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 13 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Pessoa jurídica de direito privado com sede em Curitiba.

2 O instrumento convocatório previu como data da sessão o dia 2 de maio de 2017, com previsão de 37 lotes distintos (para aquisição de lâmpadas, cabo de cobre, fita isolante, adaptador de bocal, arruela, parafuso, conector, tomada, reator e outros), os quais totalizam R\$ 585.338,79 (quinhentos e oitenta e cinco mil, trezentos e trinta e oito reais e setenta e nove centavos).

3 Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

4 Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

5 Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

6 Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 690244/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO: FLAVIO ARAMIS ACCORSI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1495/17

1. Após intimação para essa finalidade, determinada pelo Despacho nº 1261/17 (peça nº 32), o Município de Loanda, à peça nº 37, informou que, diante dos fatos descritos na presente Representação, foi instaurado o Inquérito Civil nº 16.220-8, junto ao Ministério Público Estadual da Comarca de Loanda, e atestou, em breve síntese, não possuir documentação comprobatória das alegações de que: a) as empresas vencedoras do certame não se enquadram como "novas indústrias", nos termos da cláusula 2ª do edital; b) houve direcionamento da licitação; c) as empresas ocupavam o imóvel antes mesmo da abertura da licitação e a venceram para os mesmos espaços já ocupados; e d) existem no imóvel indústrias poluentes ou empresas que exercem atividade voltada ao ramo metal mecânico.

2. Por essa razão, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para que proceda a intimação do gestor responsável pela instauração da presente Representação, Sr. Flavio Aramis Accorsi, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca das razões expostas pelo Município à peça nº 37 e apresente a documentação solicitada pelo Despacho nº 1261/17 (peça nº 32).

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de julho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 271435/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: JOAQUIM HORACIO RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1497/17

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam novamente intimados o Município de Colorado e o responsável pelas contas Sr. Joaquim Horácio Rodrigues, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na Instrução n.º 2029/17, elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal.



2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 13 de julho de 2017.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 145638/15**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO**  
**INTERESSADO: ELCIO JOSUE COLACO, GERALDO VEIGA, LUIS BOSCHETTO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1499/17**

1. Recebo os Embargos de Declaração, por tempestivos.
2. À Diretoria de Protocolo, para nova autuação.
3. Após, voltem conclusos.
4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de julho de 2017.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 359518/16**  
**ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, JOSÉ DE JESUS ISÁC, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1505/17**

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo ex-gestor CODREN José de Jesus Isac, acostada nas peças 35/36.  
II – Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução.  
III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de julho de 2017.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 756676/14**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DANIEL SERAFIM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**  
**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 1506/17**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 519225/17, pelo período de 15 (quinze) dias.
2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 14 de julho de 2017.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 222558/14**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU SA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA**  
**PROCURADOR: VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1509/17**

I - Diante da Informação 9430/17 da Diretoria de Protocolo, primeiramente,

encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação do trânsito em julgado da decisão.

II – Após, encaminhem-se o feito à Coordenadoria de Execuções para registro e, na sequência, ao Gabinete da Presidência para adoção dos procedimentos pertinentes aos itens V e VI do Acórdão de Parecer Prévio 167/17 – 2ª Câmara.

III – Por fim, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao item IV.

IV - Publique-se.  
Tribunal de Contas, 14 de julho de 2017.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

### Auditor **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PROCESSO N.º: 786048/15**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL**  
**RESPONSÁVEL: DARCI JOSE ZOLANDEK, NEURACY PANIZZON MACHADO, ROSILDA MARIA VARELA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 738/17**  
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.  
Curitiba, 14 de julho de 2017.  
YURI GABRIEL CAMPAGNARO  
TC 51818-2 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 244212/11**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORÁI**  
**RESPONSÁVEL: EDSON LUIZ RATTI, FAUSTO EDUARDO HERRADON**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 739/17**  
**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**  
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 43, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.  
Publique-se.  
Curitiba, 14 de julho de 2017.  
YURI GABRIEL CAMPAGNARO  
TC 51818-2 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 166388/05**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**  
**RESPONSÁVEL: CEZAR GIBRAN JOHNSSON, JOÃO DIRCEU NAZZARI**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 740/17**  
Tendo em vista os documentos apresentados às peças 125 a 134 e a informação da Coordenadoria de Execuções à peça 136, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.  
Curitiba, 14 de julho de 2017.  
YURI GABRIEL CAMPAGNARO  
TC 51818-2 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 733955/15**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA**  
**INTERESSADOS: ALEUCIDIO BALZANELLO, ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA, CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI, CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, DIRCEU URBANO PEREIRA, EDSON VIEIRA BRENE, FABIO LUIZ ANDRADE, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, JOSE ANTONIO GERONIMO, JOSE CARLOS TOLOI, JOSE DO CARMO GARCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, MUNICÍPIO DE CAFEARA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, MUNICÍPIO DE GUARACI, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ,**



MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, MUNICÍPIO DE MIRASELVA, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, MUNICÍPIO DE PORECATU, MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE TAMARANA, NELSON CORREIA JUNIOR, OSCIMAR JOSÉ SPERANDIO, PAULO TEODORO FERNANDES JUNIOR, PAULO TODERO, ROBERTO DIAS SIENA, SILVIO ANTONIO DAMACENO

**PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 741/17**

Autorizo a juntada dos documentos às peças 151 a 216.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para sua manifestação.

Curitiba, 14 de julho de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 31253/95**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO**

**INTERESSADA: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 742/17**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (COHAPAR), para que, no prazo de 15 dias - conforme proposto à peça 19 pelo Ministério Público de Contas do Paraná - se manifeste acerca dos apontamentos feitos pela Coordenadoria de Execuções (COEX) à peça 17.

Curitiba, 14 de julho de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 173237/08**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE**

**RESPONSÁVEL: JOSÉ ROBERTO COCO, LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR**

**PROCURADOR: PAULO HENRIQUE RODER**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 743/17**

Tendo em vista que o decurso de prazo (peça 166), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal com aviso de recebimento assinado por mão própria, à intimação do senhor LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR, Prefeito do Município de Formosa do Oeste, para que, no prazo de 15 dias, apresente suas últimas razões de contraditório em face dos apontamentos contidos nas peças 147, 160 e 162, tendo derradeira oportunidade de saneamento das falhas apontadas.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 14 de julho de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 890019/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ**

**RESPONSÁVEIS: EDSON PALOTTA NETTO, MARIA HELENA MOLINARI STURIÃO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 744/17**

Tendo em vista o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal com aviso de recebimento assinado por mão própria, à intimação do senhor EDSON PALOTTA NETTO, Prefeito do Município de Santa Fé, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos nas peças 16 e 19, os quais denotam o atraso de 111 dias no encaminhamento do processo de aposentadoria, bem como a duplicidade de atos aposentatórios.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 14 de julho de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 171843/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ**

**RESPONSÁVEIS: CLAUDINEI CALORI DE SOUZA, HENRIQUE SANCHES SALLA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 745/17**

Tendo em vista que o aviso de recebimento à peça 42 foi assinado por terceiro, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal com aviso de recebimento assinado por mão-própria, à intimação do senhor HENRIQUE SANCHES SALLA, Prefeito de Mamboré à época das admissões, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto aos apontamentos contidos à peça 26, considerando que o Ministério Público de Contas sugere a aplicação de multa ao gestor.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 14 de julho de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

### Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**PROCESSO N.º: 736423/15**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PEDRO HENRIQUE FEDRIGO DA SILVA, RAFAEL IATAURO, SANDRA CRISTINA FEDRIGO DA SILVA, VALBERTO FAUSTINO DA SILVA, VICTOR HUGO FEDRIGO DA SILVA**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 319/17**

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 88550/15, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 31/07/2015, que concedeu pensão à senhora SANDRA CRISTINA FEDRIGO DA SILVA, bem como a PEDRO HENRIQUE FEDRIGO DA SILVA e VICTOR HUGO FEDRIGO DA SILVA, respectivamente cônjuge e filhos de VALBERTO FAUSTINO DA SILVA, servidor inativo estadual, em razão do falecimento deste.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 13 de julho de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 637363/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ALICE PERON DO NASCIMENTO, ALISSON NASCIMENTO PAZ, CARLOS FERREIRA PAZ, EDI CARLA NASCIMENTO PAZ, JOAO CARLOS DOS SANTOS PAZ, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA**



**FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO N.º: 276/17**

Trata-se de concessão de pensão por prisão (auxílio-reclusão) a Alice Peron do Nascimento e a Edi Carla Nascimento Paz, Alisson Nascimento Paz e João Carlos dos Santos Paz, respectivamente cônjuge e filhos menores do ex-servidor policial militar, senhor Carlos Ferreira Paz, que, condenado a 12 anos de reclusão (fls. 2, peça 3), foi recolhido à prisão em 30/07/2012, tendo sido excluído dos quadros da Polícia Militar em 25/09/2012 (fls. 6, peça 3).

2. Nos termos do Acórdão n.º 5436/15-Segunda Câmara (peça 28), este Tribunal negou registro ao Ato de Benefício Previdenciário n.º 77780/13 (peça 11), que concedeu o pensionamento, decisão confirmada posteriormente pelo Acórdão n.º 5101/16-Tribunal Pleno (peça 59), que julgou o recurso de revista interposto pelos beneficiários.

3. A PARANAPREVIDÊNCIA, mediante petição n.º 22379/17 à peça 77, compareceu aos autos após o trânsito em julgado da decisão, ocorrido em 15/11/2016 (peça 63), informando o cancelamento do benefício em 03/01/2017, nos termos do artigo 59, § 4º da Lei Estadual n.º 12.398/98, em face da emissão de Alvará de Soltura para o cumprimento restante da pena restritiva de liberdade pelo segurado sob o regime aberto.

4. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 467/17 (peça 83), argumenta que a entidade previdenciária tem ignorado a Constituição Federal, a decisão deste Tribunal de Contas contida no Prejulgado n.º 16 e a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral, razão pela qual manifesta-se pela baixa de responsabilidade da entidade previdenciária em relação ao Acórdão n.º 5101/16-Tribunal Pleno (peça 61) e pela conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária para apuração da responsabilidade dos gestores tanto pela concessão quanto pela manutenção do benefício irregular.

5. O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n.º 1890/17 da 3ª Procuradoria de Contas (peça 85), corrobora integralmente o posicionamento da unidade técnica, para apuração de responsabilidades pela concessão e manutenção do benefício em tela.

6. Em que pesem as manifestações coincidentes, respeitosamente discordo da proposta de conversão do processo em Tomada de Contas Extraordinária, entendendo indevida a apuração de responsabilidades e dano pela concessão e manutenção do benefício.

7. Ainda que o referido cancelamento não tenha ocorrido efetivamente em virtude da decisão deste Tribunal, constato que a decisão que negou registro ao benefício transitou em julgado em 15/11/2016, tendo o cancelamento do benefício se dado menos de dois meses depois, em 03/01/2017.

8. Compulsando os autos, verifico que o atestado carcerário informa que o servidor Carlos Ferreira Paz, cujos dependentes eram beneficiários do auxílio-reclusão em apreço, foi preso em 30/07/2012. Considerando que o Prejulgado n.º 16 deste Tribunal de Contas foi publicado em 07/12/2012, entendo que a PARANAPREVIDÊNCIA limitou-se a aplicar, à época da prisão, sua interpretação de norma então em discussão no âmbito desta Corte.

9. De todo modo, em face da informação da unidade técnica dando conta de que a entidade previdenciária teria reiteradas vezes efetuado pagamentos de auxílio-reclusão em desacordo com o Prejulgado n.º 16-TCE/PR, este gabinete, em pesquisa no módulo de pensão do SIAP, constatou que, desde a obrigatoriedade do módulo Pensão desse sistema, em 19/11/2015 [1], a PARANAPREVIDÊNCIA não encaminhou a este Tribunal benefícios decorrentes de auxílio-reclusão destinados a dependentes de segurado de baixa renda.

10. Sendo uma matéria que extrapola o objeto deste processo, entendo que a própria deve analisar a situação descrita, de forma a estudar as medidas porventura cabíveis para o caso.

11. Para tal fim, e para ciência quanto ao ora decidido, retornem os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e, após, ao Ministério Público de Contas.

12. Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Fonte: notícia TCE-PR disponível em: <http://www1.tce.pr.gov.br/noticias/pensoes-podem-ser-enviadas-pelo-sistema-integrado-de-atos-de-pessoal/3522/N>

**PROCESSO N.º: 302687/15**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SULINA**

**INTERESSADO: ALMIR MACIEL COSTA, CLECILDE FABIANE, PAULO HORN**

**DESPACHO N.º: 615/17**

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Sulina em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 001/2014.

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por intermédio da Instrução n.º 6533/17 (peça 34), indicando a juntada de "editais de homologação e

abertura do Concurso Público 002/2014, para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias" no processo principal e nos apensados, propõe o "desentranhamento, extração de cópia, formação e autuação de processo inicial apartado", que passaria a tramitar como referente ao Concurso Público regido pelo Edital n.º 002/2014, formado pelos documentos abaixo indicados:

a. Do processo 302687/15

I. Cópia da peça 28;

II. Cópia da peça 29;

III. Cópia da peça 30;

IV. Desentranhamento da peça 33;

V. Desentranhamento da peça 34.

b. Do processo 378500/15

I. Cópia da peça 3, página 1;

II. Desentranhamento das páginas 3 e 4 da peça 5;

III. Cópia da página 1 da peça 6;

IV. Desentranhamento da página 3 da peça 6.

c. Do processo 447987/15

I. Cópia da peça 3

II. Desentranhamento da página 2 da peça 5;

III. Cópia da página 1 da peça 6."

3. Defiro a medida proposta.

4. Sigam os autos à Diretoria de Protocolo para que, com fundamento no art. 168, inciso V e VII do Regimento Interno, promova o desentranhamento/ extração de cópias dos documentos indicados, para posterior formação de autos de admissão inicial referente ao concurso público regido pelo Edital n.º 002/2014, a ser distribuído nos termos regimentais.

5. Outrossim, defiro também a proposta da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal de abertura de contraditório, nestes autos, ao senhor Almir Maciel Costa, ex-Prefeito, e à senhora Janaina Bonissoni, Presidente da Comissão Especial de Concurso Público, em face da "possível falta de publicação do Edital de Complementação 002/2014 do Concurso Público 001/2014." Nestes termos, a unidade deverá promover a intimação do senhor Almir Maciel Costa, ex-Prefeito, e da senhora Janaina Bonissoni, Presidente da Comissão Especial de Concurso Público, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, manifestem-se quanto à falta de publicação do Edital de Complementação n.º 002/2014 do Concurso Público 001/2014, conforme indicado na Instrução n.º 6533/17-COFAP (peça 34).

6. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderão, desde já, oferecer contraditório.

7. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

8. Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 589505/16**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA**

**INTERESSADO: ALINE ANDREIA KLEIN, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA, DENISE ENGEL FIDLER, EDER QUEVEDO, ELIANE REGINA FLOTE GARBIN, GISLAINE TERESINHA DE QUEIROZ, IRENE NEIVERTH LUPATINI, JANAINA ROCHA DA SILVA, JOAO VITOR PELIZZARI, JULIANE FERNANDES DE LIMA, LEANDRO ANDRE BERLOFFA TOFALINI, NELTON BRUM, NORMA ISOLDI BAMBERG RHODEN, RAFAEL CRISTIANO GEISS SANTOS, RENATA BRAGATO FUTAGAMI, SANDRA DA SILVA DE OLIVEIRA HENRIQUE, SIMONE BASSO LOCATELLI, THEODOLINDA BUENO DE LARA**

**DESPACHO N.º: 618/17**

O CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COSTA OESTE DO PARANÁ, por seu representante legal, senhor GILBERTO FERNANDES SALVADOR, por intermédio da petição n.º 476941/17 (peças 183 a 190), comparece aos autos, apresentando documentos.

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise e manifestação.

4. Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 265968/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA**

**INTERESSADO: DEMERVAL ZIEMER BATISTA DA CRUZ, REGINALDO APARECIDO CHEIRUBIM**

**DESPACHO N.º: 620/17**

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer n.º 2132/17, peça 81), determino a baixa de responsabilidade do



SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIAÍVA, relativa ao item I do Acórdão n.º 7306/14-Segunda Câmara (peça 36).

2. Sigam os autos à Diretoria Geral para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Obrigação.

3. Expedida a certidão referida, retornem os autos à Coordenadoria de Execuções para as anotações pertinentes e prosseguimento.

4. Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 21200/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NEIVA ROSA ROMANCINI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO N.º: 621/17**

Tratam os autos de análise da legalidade, para fins de registro, de aposentadoria por idade concedida a NEIVA ROSA ROMANCINI, no cargo de Professor, com fundamento no art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal.

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 2119/17 (peça 31), opina pela legalidade e registro do benefício.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 6061/17 (peça 32), corrobora o opinativo técnico.

4. Constatado, todavia, do demonstrativo do cálculo dos proventos (peça 9), que o cálculo está em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal, firmada nos autos n.º 938590/15, de Uniformização de Jurisprudência, nos quais foi prolatado o Acórdão n.º 2848/16-Tribunal Pleno, com a seguinte decisão:

"Conhecer da presente uniformização de jurisprudência, para, no mérito, manter o entendimento consolidado neste Tribunal, por meio do Acórdão n.º 3769/14 do Tribunal Pleno, a fim de determinar que, em face das aposentadorias proporcionais não abrangidas pela Emenda Constitucional n.º 70/2012, o cálculo dos proventos deve considerar a média das 80% maiores contribuições, incidindo a proporcionalidade sobre esse valor. A posteriori, deve-se comparar o montante do cálculo proporcional com a última remuneração do servidor, prevalecendo o menor valor, conforme artigo 40, § 2º, da Constituição da República."

5. No caso em apreço, a média resultou no montante de R\$ 2.715,77, sendo a última remuneração no valor de R\$ 2.057,44 (peça 9), o que leva à hipótese de que a entidade previdenciária teria aplicado a proporcionalidade sobre o valor limitado à última remuneração, ao invés de aplicar, nos termos da referida decisão, a proporcionalidade sobre a média para só então aplicar o limite da última remuneração.

6. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

7. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

8. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

9. Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 245304/10**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA**

**PROCURADOR: ANDRE RICARDO TUBIANA, CAMILA RODRIGUES FORIGO, CAROLINA RABONI FERREIRA, FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RODRIGO OTAVIO VICENTINI**

**DESPACHO N.º: 624/17**

A Associação Iguacuense de Procuradores Municipais, mediante petição intermediária n.º 499488/17 (peças 121/138), firmada por representante legalmente constituído, conforme Procuração à peça 123, comparece aos autos com argumentos e documentação para fundamentar o entendimento de que o Projeto de Lei n.º 55/2017 do Município de Foz do Iguaçu viola o Acórdão n.º 1960/13-Tribunal Pleno (peça 78), pelo seguinte motivo que transcrevo:

"O Projeto de Lei em questão (disponível em inteiro teor no link: <http://www.cmfj.pr.gov.br/projetos.php?p2=3592>), visa alterar a Lei n.º 4.069/2013, reformando a estrutura administrativa do Município de Foz do Iguaçu. Ocorre que no particular relativo à Procuradoria-Geral do Município, há o deslocamento da atribuição diretiva afeta a áreas jurídicas específicas (trabalhista, ambiental, administrativa, cível e tributária) para três Diretorias (Assuntos Fazendários, Apoio-Técnico Administrativo/Trabalhista e Ambiental/Patrimonial), com o nítido intuito de ocupação por pessoas estranhas ao cargo de Procurador do Município, cujas atribuições demandam efetividade, autonomia e independência, atributos privativos das carreiras típicas de Estado, dentre as quais se enquadra, por excelência, a Advocacia Pública (CF, art. 132)."

2. De pronto, registro que falta competência à Tribunal para deliberar sobre a adequação de projeto de lei levado à apreciação do Poder Legislativo, que tem autonomia e a prerrogativa constitucional de debater e aperfeiçoar os projetos de leis, inclusive para sanar eventuais vícios e inconstitucionalidades.

3. Veja-se que o Supremo Tribunal Federal [1] entende como inadmissível o controle preventivo da constitucionalidade material das normas em curso de formação, exceto em situações excepcionais, quando há violação a direito subjetivo do parlamentar ou "chapada" violação a cláusula pétrea. E, mesmo nesses casos, a legitimidade para levantar a questão seria apenas de membro do Poder Legislativo.

4. Ademais, a interposição de petição nos presentes autos não constituiria um modo adequado para a obtenção de providências quanto a fato reputado irregular, eis que para tanto deveria ocorrer a apresentação de denúncia, prevista no art. 31 da Lei Complementar n.º 113/2005.

5. Ainda que a matéria demandada guarde alguma pertinência com a determinação exarada no Acórdão n.º 1960/13-Tribunal Pleno [2] (peça 78), que julgou o recurso de revista tratado, o presente feito se encontra encerrado desde 2014, nos termos do Despacho n.º 1008/14-GATBC (peça 109), que inclusive concedeu a baixa de responsabilidade quanto à referenciada obrigação, que de resto não incluía a necessidade de elaboração de lei.

6. Ante o exposto, deixo de receber as peças juntadas.

7. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento das peças 121/138. Após, os autos deverão permanecer na unidade, para arquivamento, nos termos do § 4º do artigo 398 do Regimento Interno, conforme consignado no Despacho n.º 1008/14-GATBC (peça 109).

8. Publique-se.

Curitiba, 14 de julho de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

*1 Por exemplo, no MS 32.033-DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 20/06/13.*

*2 - conhecer do presente recurso de revista, dando-lhe provimento integral, para que o Acórdão nº 987/2010 - Tribunal Pleno seja reformado parcialmente, para que, nos termos requeridos, seja incluída "dentre as determinações nele lançadas a de se promover o fim de desvio de função dos integrantes do quadro de procuradores, inclusive no que tange ao exercício da atividade de assistência judiciária gratuita, vez que neste tópico a legislação municipal está a contrariar os preceitos da Lei Complementar nº 80/94 e art. 134 da Constituição Federal, bem como o Acórdão nº 275/2006 do Tribunal Pleno, exarado em CARÁTER NORMATIVO, conforme preceito do artigo 41 da Lei Orgânica; bem como para consignar que a representação judicial somente é legitimada aos procuradores de carreira e ao ocupante de cargo comissionado de Procurador-geral ou seu substituto legal", mantendo-se o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias já estabelecido pela decisão atacada para o cumprimento da decisão e posterior comprovação das medidas adotadas perante este Tribunal de Contas."*

**PROCESSO N.º: 844125/14**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO**

**INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, JOSE SERGIO JUVENTINO**

**DESPACHO N.º: 625/17**

O Município de Santa Cecília do Pavão, mediante petição n.º 508258/17 (peças 82 a 84), firmada por seu gestor, senhor Edimar Aparecido Pereira dos Santos, comparece intempestivamente aos autos, juntando documentos e justificativas.

2. Em face do princípio da verdade material e considerando o disposto no art. 357, § 1º do Regimento Interno, conheço do protocolado.

3. Sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para análise.

4. Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 393163/16****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ****INTERESSADO: FABIANO SILVA CARDOSO, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES****DESPACHO N.º: 626/17**

Por intermédio do Acórdão n.º 2802/17-Segunda Câmara (peça 57), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1625, de 03/07/2017, restou decidido:

"- apreciar como legal e determinar o registro da admissão de pessoal sob análise, realizada pelo Município de Mariluz em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 02/2015."

2. O **Ministério Público de Contas**, mediante petição n.º 501709/17 (peças 59 e 60), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, interpõe RECURSO DE REVISTA com o fim de:

"reformular o v. Acórdão n.º 2802/17 – S2C, reconhecendo a essencialidade da apresentação dos documentos apontados como ausentes pelo Parquet, reabrindo a fase instrutória, ou, subsidiariamente, negando registro às admissões objeto do corrente expediente, por falta das indispensáveis comprovações à aferição da legalidade dos atos."

3. Em juízo singular e prévio de admissibilidade, recebo o RECURSO DE REVISTA interposto pelo órgão ministerial, vez que presentes os pressupostos previstos nos artigos 69 e 73 da Lei Complementar n.º 113/05, bem como no artigo 477, caput e no artigo 484 do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação e distribuição a novo relator, nos termos regimentais.

5. Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 531816/13****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO****INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, IVAN PINHEIRO DA SILVA, NERI ANTONIO QUATRIN****DESPACHO N.º: 627/17**

Trata-se de REPRESENTAÇÃO oferecida a este Tribunal de Contas, com fulcro no art. 30 da Lei complementar 113/05, pela 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAPUAVA, dando ciência sobre Recomendação Administrativa expedida no Inquérito Civil n.º MPPR-0059.08.000024-9 e enviada ao Prefeito do Município de Foz do Jordão.

2. Por meio do Despacho n.º 503/17-GATBC (peça 25), antes de exercer o juízo de admissibilidade da representação, determinei fosse oficiado à 7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava para que informasse o desfecho da referida recomendação administrativa.

3. A **Diretoria de Protocolo**, na Informação n.º 9259/17 (peça 30), atesta que, em atendimento ao Despacho n.º 585/17-GATBC emitido no Requerimento Externo autuado sob o n.º 431573/17, juntou nestes autos documento encaminhado pela referida Promotoria referente à promoção de arquivamento do Inquérito Civil n.º MPPR-0059.08.000024-9 (peça 32).

4. A **7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava**, quanto ao fato reputado como irregular, concernente a gratificações, de natureza não especificada, e com percentuais variáveis, sem justificativa, concedidas pelo Município a professores, informa ter arquivado o inquérito civil, pelos seguintes motivos:

"Não há dúvidas, assim, que as gratificações concedidas de forma genérica, sem indicação de função respectiva e em percentuais discricionários, desrespeitaram a legislação que regulamenta a matéria.

Por outro lado, ao analisar detidamente o conjunto probatório colhido durante os quase 08 (oito) anos de tramitação da investigação, o que se conclui é que a concessão ocorreu em substituição a incremento remuneratório dos professores da rede pública municipal.

É que não restou verificado que a concessão das gratificações ocorreu de forma personalizada. Pelo Contrário, segundo apurado nos autos, 39 (trinta e nove) dos 47 (quarenta e sete) professores da rede pública municipal foram beneficiados, ou seja, quase a totalidade. E isso no largo período compreendido entre 2005 a 2008, ou seja, não foi concedido tão somente em período que antecedeu as eleições, por exemplo.

É fato notório os baixos salários ofertados a esta classe de profissionais em todo país. Outrossim, são reconhecidas as dificuldades que escolas públicas vêm sofrendo há muito tempo, sendo urna das principais a carência de professores justamente pelo baixo retorno financeiro que a profissão apresenta, ao lado da excessiva carga de tarefas que exige dos profissionais, obrigando-os, muitas vezes, dedicação em horas extraordinárias.

Nesta perspectiva, da leitura do Relatório de Auditoria 026/2015, é possível verificar que o valor total recebido pelos Servidores não atentou contra os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, se considerar que foi pago por quase quatro anos. Em outras palavras, um incremento remuneratório aos professores nesta proporção seria legalmente possível e, até mesmo, recomendável.

O que não parece razoável ou proporcional é exigir ressarcimento de verbas alimentares, que a rigor não geraram prejuízo ao erário, unicamente em razão de ter havido opção administrativa errônea quanto à forma de oficializar esse incremento, travestindo-o de gratificação genérica. Diz-se que não há prejuízo pois só há proveito ao interesse público e aos fins constitucionais a valorização do magistério, destacadamente o de ensino fundamental.

(...)

Importante observar, também, que o Poder Executivo de Foz do Jordão, ao receber Recomendação Administrativa orientando acerca da necessidade de regularização da situação, informou que desde o ano de 2009 não concede mais gratificações aos seus servidores como as que foram pagas entre os anos de 2005 a 2008. Desse modo, conclui-se que a irregularidade não mais persiste.

Assim, uma eventual ação de ressarcimento em face dos responsáveis e beneficiados se mostra não só temerária, mas contrária ao conceito de justiça. Tampouco se visualiza razões que justifiquem a propositura, igualmente temerária, de medida judicial em desfavor do então Chefe do Poder Executivo, Anildo Alves da Silva."

5. Primeiramente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para que informe se subsistem motivos para o recebimento da denúncia, indicando, com base nos dados do sistema SIM-AM ou do sistema SIAP-folha de pagamento, se nos últimos seis meses o Município de Foz do Jordão procedeu ao pagamento das gratificações 015, 063, 064, 065, 066, 075 e 203 aos professores, ou qualquer outra gratificação não especificada.

6. Após, sigam ao Ministério Público de Contas.

7. Publique-se.

Curitiba, 12 de julho de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 542885/13****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA APARECIDA CONSANI****BICUDO, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO****PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ,****ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE,****BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON****BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO****SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON,****ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE****STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY,****HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO****JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI****FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA,****JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA****MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX****BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS****MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO****PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA****PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA****SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI****GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES,****RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS****TAQUES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA,****SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO,****VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO****DESPACHO N.º: 634/17**

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 44 e considerando a situação fática examinada nos autos, que demanda prazo maior que o originalmente previsto pelo artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal [1], com fundamento no artigo 537 da mesma norma [2], combinado com o artigo 139, VI do Código de Processo Civil [3] (Lei n.º 13.105/2015), concedo prazo de 60 (sessenta) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho, para a complementação da instrução processual.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 14 de julho de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2 Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

3 Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

**PROCESSO N.º: 478169/16****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE****INTERESSADO: ADELEUZA CORDEIRO LIMA BARBOSA, ADRIANA CRISTINA****BRANCO CUNHA, ADRIANA DE BIASSIO, ADRIANA SANTANA ALVES,****ADRIANA SEMANN NATEL, ADRIANE DE MELO ABREU, ADRIANE DOS****SANTOS VERNICK, ADRIELI DA CUNHA BATISTA CAMPOS, ADRIENNE DE****PAULA JUSTINO, ALBA RAQUEL SZESZ VARGAS, ALCEU FILHO DOS****SANTOS MILESKI, ALESSANDRA SANTANA, ALEX DANIEL CAJE DOS****SANTOS, ALEXANDRA LEAL, ALEXANDRA MARCONDES TEIXEIRA DE LIMA,****ALINE MARCIA HARENZA, AMABILILLE RIZZARDI, AMANDA RIBEIRO DA**



SILVA, ANA APARECIDA DE LIMA, ANA CAROLINE WILLE, ANA CLARA DE LENA COSTA ANDRADE, ANA CLAUDIA PINHEIRO MENDES, ANA MARIA FERREIRA DE ANDRADE, ANA PAULA CASTILHO FERREIRA, ANA PAULA DA SILVA, ANA PAULA DA SILVA BARBOSA, ANA PAULA FERREIRA CLAUDINO, ANA PAULA VICENTINI DE SA, ANDREIA FERNANDA DA SILVA, ANDRESSA APARECIDA FANTI, ANGELITA MESSIAS, ANIELO ANDRAUS DUMONT PRADO, APARECIDA DE ALMEIDA CONCEICAO, APARECIDA RODRIGUES DA CRUZ, ARIOSVALDO LUNARDON JUNIOR, ARLETE MOREIRA, ATALAHA CARVALHO BARCELLOS, AUDREA LUANA GRITEN FIGUEIRO, BEATRIZ DO ROCIO DEMIO PEREIRA, BERENICE FERREIRA MACHADO, BRUNA ANDREUZO MARQUES, BRUNA BARROS SANTOS, BRUNA BEATRIZ DA SILVA, BRUNA SANDRIELE SCULKA, BRUNIELEN APARECIDA DE SOUZA, CARLA DIADIO, CARLOS TOMAS FERNANDES FARINHA, CASSIA CAMILA FORTES, CELY DO ROCIO GAI ZANAO, CLAUDETE MIRANDA DE SOUZA, CLAUDETE ZAVERUKA CARVALHO CORREA, CLEDINEIDE APARECIDA KUSS, CLEIDEMARA DE QUADROS CAVALCANTE, CLEONICE FREITAS DE ARAUJO, CRISTIANE ANANIAS DA SILVA, CRISTIANE CONCEICAO DA S SAMPAIO, CRISTIANE ROCHA ALVES, CRISTINA DE FATIMA WENDRECKOSKI, DAIANA CRISTINA DA SILVA, DAIANE PROCOPIO DA SILVA, DAIANE RIBEIRO AMERICANO, DANDHARA LUANNA LIMA ALVES DOS SANTOS, DANIELA DE FATIMA NAZARETH CAMARGO, DANIELLE DE LIMA, DANIELLE MARINA DIAS DA SILVA, DANYELLE SOLYANE DOS SANTOS, DEBORA DA SILVA MARTINS, DEBORA DE LIMA CAMARGO, DEISI VALERIA MOREIRA RIBAS, DENISE DE FATIMA BASTOS, DENISE FATIMA DE OLIVEIRA, DENISE MARTINS BASTOS DE LIMA, DIONETE CASTRO DOS SANTOS PAES, DOLIRIA DE JESUS SAIDOCA, DORCA MATHEUS URBANO, EDER AUGUSTO RODRIGUES, EDERSON DE SOUZA FELIX, EDILAINE DE JESUS, EDINA RIBEIRO DE ALMEIDA, EDINEIA APARECIDA DA SILVA DIAS, EDNA DE LOURDES COSTA, ELENICE RITZEL, ELENIZE ROSANA GABARDO, ELIANE DE MELO, ELIANE KOCHAKI DOS SANTOS, ELISA DOS SANTOS RODRIGUES, ELISABETE ANDRADE RIBEIRO, ELISANGELA FERREIRA BRASILINO, ELIZABETH SORRILHA GARCIA, ELIZIANE APARECIDA CRUZ DOS SANTOS, ELZI TEREZINHA DE SOUZA, EMERSON DIOGO RIBEIRO IZUMI, EODITE OLIVEIRA DOS SANTOS SOARES, ERENIS ORSO, ERICA FONTOURA DOS SANTOS, ERONITA JARDIM GOMES, EUNICE SOARES WEISS, EVA CRISTIANE DE SOUZA, EVANDRO FELIX MORAIS, EVELLYN THAIS PRADO DA SILVA, FABIANA APARECIDA DA SILVA, FABIANA MORO DOS SANTOS, FABRICIO MANZANO BUENO, FERNANDA RIBEIRO DA SILVA, FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS ANTUNES, FERNANDO LEGNANI DE SOUZA, FLAVIA SANTOS CARMO, FRANCINE ALVES RODRIGUES, GISELE MARIANO DOS SANTOS, GISLAINE BERNADETE CANDEU DE LIMA, GISLAINE BRUNA BORYCA, GISLAINE MARQUES MADALOSSO, GRAZIELA JUNGCKES, HANUARA FERNANDA METZELTHIN HERGESSELL, HERALDO DE MEDEIROS HARO JUNIOR, HEVELLEN JENIFFER MARTINENGI OBERECK, IONE PRIMON DE CASTRO, IRAILDE ALVE DOS SANTOS, ISMAR DEBATTIN, ITAMAR DE FATIMA SCHEFFER GOMES, IVANILDA SILVA CAMARGO, IVANIR VICENTE LEMES, IVONE PEREIRA DE MATOS, IVONETE ALIBOSEK ADRIANO, IVONETE SZNICER, IZOLETE CASTANHEIRA DE LIMA, JANE MARIA DE ALMEIDA, JANETE DAL PUPO, JANETE KRUEGER, JEICE FURQUIM DA ROSA DE SOUZA, JENIFFER CAROLINE DE OLIVEIRA, JESSICA CRISTINA DE OLIVEIRA, JESSICA JANAINA BEZERRA DE MELLO, JOELIZE APARECIDA DA SILVA, JOELMA MARIA DA CRUZ, JOICE MARTINS DE SOUZA, JOICE MICKUS, JOSELINE RICARDO SIQUEIRA, JOSIANE APARECIDA DA SILVA, JOSIANE DE ANDRADE HAUS, JOSIANE DE FRANCA MACHADO, JOSIANE MACEDO SILVA, JOYCE FREIRE STEGER, JULIANE CRISTINA DE OLIVEIRA, JULIANE PINHEIRO DIAS, JULIANO MOTA VOLINGER, KARINA GABARDO, KARINA TADAIESKI MARIANO, KARINE LUCIANE CHEREMETA, KARINI DOLORES FERREIRA DE ARAUJO, KARLA DE SOUSA OLIVEIRA, KARLA GEANE DA CRUZ SILVEIRA, KATIA ELIZA BIERNACKI KOVALSKI, KEILA CRISTINA BARBOSA DA SILVA CAMARA, KELLEN SIEBRE NUNES, KELLY CRISTINA DE SOUZA, KERLES ALVES DE CASSIA, KETLYN JESSICA MENDES, LAERTES LINCON RIBAS DE SOUZA, LAURITA DO ROCIO BECKER DE LIMA, LEIA BARBOSA DA SILVA, LEILA MARIA DE OLIVEIRA, LENITA OLIVEIRA SANTOS, LEONI TEREZINHA HOFFMANN SARNICK, LETICIA ABIGAIL ALVES CESAR, LETICIA RAMANZINI, LILIAN TOLEDO DA COSTA, LIZIANE FRANCO VEIGA, LORETE DE FATIMA MARCONDES, LORIANE CORREIA DOS SANTOS, LORIZETE DRUM, LORRAINE EDUARDA DOS SANTOS GARCIA, LUANA BARBARA TESCHE, LUANA KARLA DYBAS, LUCAS ROSA REBELO, LUCIA MARIA LUBKE, LUCIANE CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE DA SILVA, LUCILEIA ERZINGER NUNES, LUCINEIA RIBEIRO, LUCY ELLEN BUENO BUB, LUIZ GUSTAVO DE ALMEIDA SILVERIO, LUIZA APARECIDA GOMES, LUSILAINE GARVIM DE OLIVEIRA STRUJAK, LUZIA APARECIDA DE LIMA SOARES, MANUEL GONZALEZ GOMES, MANUELA CRISTINA BUCH SOARES, MARCELA FABIANA DE SOUZA LAURINDO, MARCELI AUGUSTA LOPES, MARCIA DOMINICO, MARCIA FERNANDA LOPES, MARCIA MARIA BUENO, MARCIELE CERINO, MARCILENE LEOPOLDINO DA SILVA, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MARCIO FERREIRA, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA FRANCO, MARCO AURELIO SAMPAIO DE PAULA, MARCOS RODRIGUES, MARESSA MARTINS, MARI INEZ CIONEK, MARIA APARECIDA GUERGULET BAPTISTONE, MARIA DAS DORES RAMOS, MARIA DE FATIMA DA COSTA MACHADO, MARIA ELIZABETE FOGACA MARTINI, MARIA EMANOEL RAIMUNDO CESNIK, MARIA MARILDA CHAVES, MARIA TERESA POPP, MARIELE DOS SANTOS, MARILDA DA LUZ DOS SANTOS, MARILU GRAHL SOARES, MARILZA DA SILVA LIMA SANTOS, MARILZA GONCALVES DA

CONCEICAO, MARINA MACEDO COIMBRA, MARINA OLIVEIRA BARCELOS LAZZARINI, MARIONILDA APARECIDA BARBOZA, MARISA DA SILVA, MARTA BUDNIAK GROSKO, MAYARA DOS SANTOS VERNICK, MAYARA GARCIA DE CAMPOS, MAYARA PIRES MOREIRA, MAYRA MALU OSIOWY WITCEL, MIRIAN LERMES NEIVA DE LIMA, MONALISA P DOS SANTOS MOCELIN, MONICA APARECIDA SANTOS RODRIGUES, NADIEL ABREU NASCIMENTO, NATALI EMILYM DOS SANTOS, NEIDE CORDEIRO DE OLIVEIRA MARINS, NEIDE ZANGALLI, NEUZA DE SOUZA, NILCELI MARCELA CAMARGO, NIVEA COELHO, NIZENEIDE NOGUEIRA DA SILVA, ORACIO KOJI ISHIZAKA, PAMELA CRISTINA RODRIGUES, PAOLA KAMYILLE BUBANZ, PATRICIA FERNANDES COUTO, PATRICIA FERREIRA DE AZEVEDO MORAIS, PATRICIA ROSA FONTES, PAULA MICHELLE DA SILVA CAMPOS, PAULA PEREIRA DOS SANTOS, PAULINELLE RICARDO DO AMARAL SIQUEIRA, PAULO SERGIO LEMES DINIZ, PEDRO ELOI TADAESKI, PRISCILA ALINE BASTOS DE LIMA, PRISCILA APARECIDA DUARTE DE ALMEIDA, PRISCILA BUCHELE DUARTE RAMOS, PRISCILA LIMA BARBOZA, PRISCILLA CARNEIRO DA SILVA, RAFAEL ANTUNES DELFES, RAMIRO FERNANDO MERCADO ROMERO, RAQUEL DE JESUS ALVES OLIVEIRA, REGIANE DAS GRACAS ALVES DA SILVA, RENAN MACEDO COIMBRA, RENATA DA ROCHA, RENATA SABRINA DE MELLO, RICARDO JOSE RIBEIRO, RITA DE CASSIA SILVA, ROCHELE SILVERIO LOPES DA SILVA, RODINEI HONORIO DOS SANTOS, RODRIGO DE LIMA, ROSANA ANANIAS CORREA PEDROSSO, ROSANA DA CRUZ MENDES BARBOSA, ROSANA DA SILVA, ROSANA FATIMA DE MATTOS, ROSANA FERNANDES PEREIRA, ROSANA SENHUK, ROSANE APARECIDA GOCKS, ROSANGELA DA GRACAS ZANATTO, ROSANGELA LUCIO CORREIA DE MORAIS, ROSANGELA MARIA MENDES DE EURIQUES, ROSELI CRISTINA BATISTA SOARES, ROSEMAR DA SILVA, ROSINEIA DOS SANTOS DE AZEVEDO, ROSINEIDE FERNANDES, SAMARA LOPES DE ARAUJO, SANDERSON DANTAS DE SOUZA, SANDRA DIAS DE SOUZA, SANTINA BATISTA DE OLIVEIRA, SELMA DO ROCIO LUIZ, SHEILA CRISTIANE DA SILVA, SILMARA MARCIA DE BASTOS COSLOSKI, SILMARA RANGEL, SILMARA SANTOS JUSTINO, SILVANA RICIELE NUNES, SIMONE DENIZE PADILHA, SIMONE PAULA BOSING, SIRILENE BATISTA REMIZIO, SOELI MARQUES, SOLANGE TERESINHA CUNHA, SONIA PINHEIRO DOS SANTOS, SUELEN CLAUDINO LANGNER, SUELEN JANINE RIBEIRO, SUELEN JAQUELINE DIBAS, SUELLEN CRISTINA TABORDA, SUZANA PEREIRA MACHADO, TAINA DIAS DOS SANTOS, TANICLER COLUSSI, TASSIANE ALINE DA SILVA, TATIANA APARECIDA RIBEIRO, TATIANE CORIMBABA, TATIANE DE CASSIA ALVES DOS SANTOS, TATIANE DO ROCIO DOS SANTOS, TAYNAH CRISTINA CORNELSEN, TELMA GONCALVES DE AZEVEDO, TEREZA MARIA MATUSZAK, THAIS FAGUNDES DOMINGUES DA SILVA HOFFMANN, TULIO TIBERIO QUIRINO DE MEDEIROS, UZIAS RODRIGUES FERREIRA, VALDEMIRO GONCALVES JUNIOR, VALDETE HORBUCH, VALERIA RODRIGUES MEDEIROS FERRAZ, VALERIA RODRIGUES PEREIRA, VANELI DA ROCHA, VANESSA VIEIRA MAKULIA, VERA LUCIA DE OLIVEIRA CASTANHA, VERONICA STASKOWIAN, VILMA DO ROCIO CABRAL DE SOUZA, VILMA WRUBLESKI DE OLIVEIRA, VIRGILINA DE LIMA RAIMUNDO CESNIK, VIRLAINE FRANCISCO, VIVIAN KELLY DIDONE, VIVIAN VIRIDIANE VIGNATTI MARTINS, WALTER MATHEUS FERNANDES PEREIRA

DESPACHO N.º: 635/17

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Fazenda Rio Grande, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 03/2013 (peça 18), para o provimento de diversos cargos públicos.

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 6204/17 (peça 189), opina pela legalidade e registro do benefício.
  3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 5427/17 (peça 190), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, discorre sobre impropriedades da Instrução Normativa n.º 117/2016, opinando pela necessidade de nova instrução e, sucessivamente, pela negativa de registro.
  4. A Diretoria de Protocolo, pela Informação n.º 9873/17 (peça 192), indica que “o CPF n.º 026.685.839-26 citado na relação da fl. 30 da peça n.º 3 refere-se a Jefferson de Oliveira Vicente e não aquele constante da relação – “Aniello Andraus Dumont Prado”.
  5. Deste modo, antes de oferecer proposta de voto, ocasião em que as alegações do Ministério Público de Contas serão devidamente rebatidas, reputo necessário esclarecimento do Município quanto ao CPF do admitido Aniello Andraus Dumont Prado, que não corresponde na Receita Federal ao número informado nos autos.
  6. Ante o exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas a questão apontada na referida informação.
  7. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.
  8. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, retornem os autos a este gabinete.
  9. Publique-se.
- Curitiba, 14 de julho de 2017.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA****PROCESSO Nº 573152/13****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSÉ UBIRATAN SANTOS, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO 1399/17**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Publique-se.

Curitiba, 13 de julho de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou conteúdo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO****PROCESSO N.º: 731689/16****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA, ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**INTERESSADO: DANTE OSMAR SAI, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO**

**JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO N.º: 109/17**

Diante do contido no Parecer n.º 6112/17 (peça 32) do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA e de seu Secretário, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam esclarecidas as questões apontadas no referido Parecer, especialmente no que tange ao reequadramento do interessado, efetivado pela Lei Estadual n.º 18.136/14.

Ademais, determina-se que sejam prestadas as informações relativas ao nível de escolaridade de todos os cargos ocupados pelo interessado ao longo de sua vida funcional, bem como as suas respectivas remunerações.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o seu decurso sem o encaminhamento devido, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno, após, ao Ministério Público de Contas para colheita da respectiva cota ministerial.

Publique-se.

Curitiba, 12 de julho de 2017.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA [1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C.nº 1572 de 11/04/2017.

**CORREGEDORIA GERAL**

Sem publicações

**OUIDORIA DE CONTAS**

Sem publicações

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

Sem publicações

**EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO**

Sem publicações

**ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO****INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%****PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolção, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 14 de Julho de 2017.



**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**  
**INTERESSADO: MARCIO ANDREI RAUBER**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 14 de Julho de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA**  
**INTERESSADO: ERNESTO ALEXANDRE BASSO**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2016**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2016.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 15 de Julho de 2017.

## EDITAIS

*Sem publicações*

## DESPACHOS

**PROCESSO N.º: 837649/16**  
**ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**  
**INTERESSADO: JOAQUIM PINHEIRO DE SOUZA, LUIZ CARLOS GIBSON, PAULO KOROVISKI**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 4212/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6799/17-COFAP (peça nº 31):

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

GISELLE KÜSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 803485/16**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA**  
**INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, NILZA LOPES VAZ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 4213/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 2194/17-COFAP (peça nº 28):

- MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

GISELLE KÜSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 277337/17**  
**ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE**  
**INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE, JUCENIR LEANDRO STENTZLER**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 4214/17**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 32) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 07/07/2017.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 07/07/2017 (peça nº 30).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação [1] do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 13 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

GISELLE KÜSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artágão de Mattos Leão, Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

**PROCESSO N.º: 113628/17**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASTORGA**  
**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS LOPES, MUNICÍPIO DE ASTORGA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 4215/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ASTORGA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 30) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 12/07/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 13 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

GISELLE KÜSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 99150/17**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS**  
**INTERESSADO: ANA ELIZA DE BARROS, CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 4216/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 64) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 07/07/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 13 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

GISELLE KÜSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 1014879/16**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: FABIOLA ROSENTHAL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 4217/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 10/07/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 13 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

GISELLE KÜSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 1023215/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARIA LUIZA BORDINI, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4218/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 10/07/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 13 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

GISELLE KÜSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 1016626/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, IOLANDA MACHADO, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4219/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 10/07/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 13 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

GISELLE KÜSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 1014895/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: FABIOLA ROSENTHAL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4220/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 10/07/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 13 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

GISELLE KÜSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 486807/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBEMA**

**INTERESSADO: ADELAR ANTONIO ARROSI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4221/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IBEMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6861/17-COFAP (peça nº 21):

- **MUNICÍPIO DE IBEMA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

GISELLE KÜSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 225817/17**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº: 85/17 - COFIE**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 236/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sra. Berenice Quinzani Jordao, atual ocupante do cargo de Reitora, CPF: 364.796.169-87.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 236/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Universidade Estadual de Londrina, CNPJ: 78.640.489/0001-53, na pessoa do seu representante legal, Sra. Berenice Quinzani Jordao, atual ocupante do cargo de Reitora, CPF: 364.796.169-87.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 13 de julho de 2017.

(documento assinado digitalmente)

EDSON DELAVIA DE ARAÚJO

Coordenador

## ATOS NORMATIVOS

*Sem publicações*

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

*Despachos*

*Sem publicações*

*Portarias*

**PORTARIA Nº 477/17**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, em razão do contido na Lei n.º 19.055/17, publicada no Diário Oficial nº 9974, de 28 de junho de 2017, RESOLVE



Fixar, a partir de 28 de junho de 2017, a nova estrutura funcional, por unidade, conforme Anexo I desta Portaria. Fica revogada, em consequência, a Portaria nº 355/16, publicada no DETC nº 1385 em 23 de junho de 2016. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de julho de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**ANEXO I – PORTARIA 477/17**

| Unidade  | Qtde | Supervisão                                      | Qtde | Gerência                                    |
|--|------|---|------|---|
| GP<br>Gabinete da Presidência  |      |   | 1    | Gerente Administrativo                      |
| CGF<br>Coordenadoria Geral de Fiscalização                           |      |   | 1    | Gerente Administrativo                      |
| DG<br>Diretoria Geral  |      |   | 1    | Gerente Administrativo                      |
| COEX<br>Coordenadoria de Execuções                                   |      |   | 1    | Gerente Administrativo                      |
| COFAP<br>Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal            |      |   | 1    | Gerente Administrativo                      |
|  |      |   | 1    | Gerente de Atos de Pessoal                  |
|  |      |   | 1    | Gerente de Fiscalização                     |
|  |      |   | 1    | Gerente do Núcleo de RPPS                   |
| COFE<br>Coordenadoria de Fiscalizações Específicas                   |      |   | 1    | Gerente de Apoio Técnico                    |
|  |      |   | 1    | Gerente de Auditoria de Recursos Externos   |
|  |      |   | 1    | Gerente do Núcleo de Auditoria em TI        |
| COFIE<br>Coordenadoria de Fiscalização Estadual                      |      |   | 1    | Gerente Administrativo                      |
|  |      |   | 1    | Gerente Técnico                             |
| COFIM<br>Coordenadoria de Fiscalização Municipal                     |      |   | 1    | Gerente Administrativo                      |
|  |      |   | 1    | Gerente de Atos de Gestão                   |
|  |      |   | 1    | Gerente de Consórcios e Empresas Municipais |
|  |      |   | 1    | Gerente de Contas Municipais                |
|  |      |   | 1    | Gerente de Fiscalização                     |
| COFIT<br>Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos |      |   | 1    | Gerente Jurídico                            |
|  |      |   | 1    | Gerente Administrativo                      |
|  |      |   | 1    | Gerente de Atendimento e Capacitação        |
|  |      |   | 1    | Gerente de Fiscalização                     |
|  |      |   | 1    | Gerente Jurídico                            |
| COFOP<br>Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas             |      |   | 1    | Gerente de Processos                        |
|  |      |   | 1    | Gerente de Contratos e Licitações           |
|  |      |   | 1    | Gerente Administrativo                      |
| DA<br>Diretoria Administrativa                                       | 1    | Supervisor de Licitações e Contratos            | 1    | Gerente de Compras                          |
|  | 1    | Supervisor de Engenharia e Apoio Administrativo | 1    | Gerente de Patrimônio                       |
|  | 1    | Supervisor de Patrimônio e Almoxarifado         | 1    | Gerente de Fiscalização de Contratos        |
|  |      |   | 1    | Gerente de Manutenção                       |
|  |      |   | 1    | Gerente de Obras                            |

|  |   |                              |   |  |
|--|---|------------------------------|---|--|
| DCS<br>Diretoria de Comunicação Social       |   |                              | 1 | Gerente de Comunicação                         |
|  |   |                              | 1 | Gerente do Núcleo de Imagem                    |
| DF<br>Diretoria de Finanças                  | 1 | Contador-Geral               | 1 | Gerente Administrativo e Financeiro            |
| DGP<br>Diretoria de Gestão de Pessoas        |   |                              | 1 | Gerente de Registro de Atos                    |
|  |   |                              | 1 | Gerente Administrativo                         |
|  |   |                              | 1 | Gerente de Folha de Pagamento                  |
|  |   |                              | 1 | Gerente de Desenvolvimento e Apoio ao Servidor |
| DIJUR<br>Diretoria Jurídica                  |   |                              | 1 | Gerente Contencioso                            |
| DIPLAN<br>Diretoria de Planejamento          |   |                              | 1 | Gerente de Apoio à Gestão                      |
| DTI<br>Diretoria de Tecnologia da Informação |   |                              | 1 | Gerente de Infraestrutura e Operações          |
|  |   |                              | 1 | Gerente de Gestão de Demandas                  |
|  |   |                              | 1 | Gerente de Sustentação                         |
|  |   |                              | 1 | Gerente de Sistemas de Fiscalização            |
|  |   |                              | 1 | Gerente de Desenvolvimento                     |
|  |   |                              | 1 | Gerente de Apoio à Gestão                      |
|  |   |                              | 1 | Gerente de Arquitetura                         |
|  |   |                              | 1 | Gerente de Negócio                             |
| DP<br>Diretoria de Protocolo                 |   |                              | 1 | Gerente Administrativo                         |
|  |   |                              | 1 | Gerente de Comunicação e Cadastro              |
|  |   |                              | 1 | Gerente de Comunicação de Atos Processuais     |
|  |   |                              | 1 | Gerente Operacional                            |
| EGP<br>Escola de Gestão Pública              | 1 | Supervisor de Capacitação    |   |  |
|  | 1 | Supervisor de Jurisprudência |   |  |

| Unidade                                | Qtde | Coordenação                 | Qtde | Gerência                |
|--|------|-----------------------------|------|-------------------------|
| ICE<br>Inspetorias de Controle Externo | 6    | Coordenador de Fiscalização | 24   | Gerente de Fiscalização |
|  |      |                             | 6    | Gerente Administrativo  |

| Unidade                               | Qtde | Gerência             |
|---------------------------------------|------|----------------------|
| GCG<br>Gabinete da Corregedoria Geral | 1    | Gerente de Correição |

| Unidade                   | Qtde | Gerência                                    |
|---------------------------|------|---|
| OC<br>Ouvidoria de Contas | 1    | Gerente de Serviço de Informação ao Cidadão |

| Unidade   | Qtde | Gerência                |
|---|------|-------------------------|
| MPJTC<br>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas | 1    | Gerente Administrativo  |
|   | 1    | Gerente Técnico         |
|   | 1    | Gerente de Planejamento |

| Unidade                         | Qtde | Gerência                |
|---------------------------------|------|-------------------------|
| GC<br>Gabinete dos Conselheiros | 06   | Coordenador de Gabinete |
|                                 |      |                         |
| GA<br>Gabinete dos Auditores    | 07   | Coordenador de Gabinete |
|                                 |      |                         |

**PORTARIA Nº 481/17**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 499666/17-TC, resolve

**INTERROMPER**

a pedido, a partir de 08 de julho de 2017, a licença especial concedida ao servidor AUGUSTINHO CHEZANOSKI, matrícula nº 51.247-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, por meio da Portaria nº 505/16, disponibilizada no DETC nº 1440, em 13 de setembro de 2016.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 12 de julho de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PORTARIA Nº 482/17**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 499666/17-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor AUGUSTINHO CHEZANOSKI, matrícula nº 51.247-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 23 (vinte e três) dias de licença especial, referente ao seu 1º (primeiro) quinquênio de função pública, completado em 15 de março de 2011, para ser usufruída no período de 27 de novembro a 19 de dezembro de 2017.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 12 de julho de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PORTARIA Nº 486/17**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 511933/17-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor FRANKLIN FELIPE WAGNER, Matrícula nº 51.286-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível N, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 16 (dezesseis) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 04 a 19 de julho de 2017.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 13 de julho de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PORTARIA Nº 488/17**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 448719/17, resolve

**DESIGNAR**

com fundamento nos artigos 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, o servidor ANDERSON REGIS SALADINO, Matrícula nº 51.649-0, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS MARCHINI, Matrícula nº 50.718-0, no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, durante seu impedimento (férias) no período de 21 de julho de 2017 a 1º de agosto de 2017, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 14 de julho de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PORTARIA Nº 489/17**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 23/17-OIN-GCFC, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

**NOMEAR**

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do artigo 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, FABIO LUIZ MACHADO MARTINS, CPF nº 031.054.969-80, para exercer o cargo em comissão

de Assistente Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS-4, com as vantagens previstas na Lei nº 19.055, publicada no Diário Oficial nº 9974 de 28 de junho de 2017, ficando consequentemente exonerado, a pedido, do cargo em comissão de Assessor Técnico de ICE, Símbolo DAS-5, a partir de 07 de julho de 2017.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 14 de julho de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PORTARIA Nº 499/17**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve

**CANCELAR**

a gratificação pelo exercício da função de Gerente Administrativo, junto ao Gabinete da Corregedoria-Geral, concedida a LEONARDO TSUTIYA, matrícula nº 51.490-0, a partir de 28 de junho de 2017.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 14 de julho de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PORTARIA Nº 500/17**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 521238/17-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o inciso XI do artigo 34 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 236 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora GIOVANA BENEVIDES SALES ARAUJO, matrícula nº 51.854-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 180 (cento e oitenta) dias de licença-gestante, no período de 07 de julho de 2017 a 02 de janeiro de 2018.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 17 de julho de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PORTARIA Nº 501/17**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 509220/17-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora FERNANDA MANFRONI, Matrícula nº 50.753-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível O, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 15 de junho a 13 de agosto de 2017.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 17 de julho de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES****AVISO DE ADIAMENTO DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 09/2017**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para o fornecimento de solução de software de backup para máquinas virtuais com serviço continuado de atualização de versão e suporte técnico pelo período de 3 (três) anos, serviço de gerenciamento profissional do projeto de implantação da solução e serviço de capacitação de uso da ferramenta, em regime de empreitada global.

**NOVA DATA DE ABERTURA:** 31 de julho de 2017, às 10h00, no endereço eletrônico: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)

**RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS:** até às 10h00 do dia 31 de julho de 2017, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço eletrônico: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)

**CRITÉRIO DE JULGAMENTO:** Menor Preço.

**PREÇO MÁXIMO:** R\$ 463.357,97 (quatrocentos e sessenta e três mil, trezentos e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos).

**INFORMAÇÕES:** O Edital e seus anexos podem ser obtidos na Diretoria Administrativa, localizada no subsolo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9h00 às 12h00 horas e das 14h00 às 18h00 horas, nos dias úteis, no site [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), menu Transparência – Licitações do TCE e no site [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br). Outras informações pelo e-mail [licitacoes@tce.pr.gov.br](mailto:licitacoes@tce.pr.gov.br).



## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

### Tribunal Pleno

#### Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

#### Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

#### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

### Primeira Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

#### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

### Segunda Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

#### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha

#### Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

### Corregedoria-Geral

#### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

#### Assessor Jurídico

- Regina Cristina Braz

#### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

#### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

#### Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

#### Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

### Diretores de Gabinete

#### Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

#### Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

#### Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemael de Alencar Lima

#### Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

#### Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

#### Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

#### Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

### Inspetorias de Controle Externo

#### 1ª Inspetoria de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

#### 2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

#### 3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

#### 4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

#### 5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

#### 6ª Inspetoria de Controle Externo

- Paulo José Rocha

#### 7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

### Administrativo

#### Diretora-Geral

- Celia Cristina Arruda

#### Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

#### Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

#### Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

#### Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

#### Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

#### Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

#### Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

#### Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

#### Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

#### Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

#### Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

#### Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

#### Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

#### Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

#### Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

#### Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

#### Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavia de Araújo

#### Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

#### Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

#### Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo